SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900733 - PE (2024/0101433-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMARO GUSTAVO DA SILVA - PE033312
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANTONIO DE BRITO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDADA DE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. RAMIFICAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, INCLUSIVE NA FRONTEIRA COM A BOLÍVIA. PROCESSO COM 29 DENUNCIADOS. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PROCURADORES DIVERSOS. DIVERSIDADE DE CONDUTAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESGUARDADAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de integrar organização criminosa armada, voltada para o tráfico de drogas e outros delitos. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à periculosidade do paciente e à possibilidade de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de requisitos e o suposto excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida.

4. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do paciente, evidenciada pela sua participação em organização criminosa.

5. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a

Documento eletrônico VDA44029051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:22
Código de Controle do Documento: 2cadbed1-2419-4333-a6c9-04c3341fe60f

complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a duração do processo, que segue em marcha regular.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:22
Código de Controle do Documento: 2cadbed1-2419-4333-a6c9-04c3341fe60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900733 - PE (2024/0101433-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMARO GUSTAVO DA SILVA - PE033312
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANTONIO DE BRITO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDADA DE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. RAMIFICAÇÃO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, INCLUSIVE NA FRONTEIRA COM A BOLÍVIA. PROCESSO COM 29 DENUNCIADOS. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PROCURADORES DIVERSOS. DIVERSIDADE DE CONDUTAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESGUARDADAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de integrar organização criminosa armada, voltada para o tráfico de drogas e outros delitos. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, devido à periculosidade do paciente e à possibilidade de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada ausência de requisitos e o suposto excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não se configure como antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida.

4. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta dos fatos e pela periculosidade do paciente, evidenciada pela sua participação em organização criminosa.

5. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a

Documento eletrônico VDA44029894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:37
Código de Controle do Documento: df88be1d-25ee-438a-9d16-a72a0c59cfa1

complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a duração do processo, que segue em marcha regular.

IV. Dispositivo

6. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe

Documento eletrônico VDA44029894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:37
Código de Controle do Documento: df88be1d-25ee-438a-9d16-a72a0c59cfa1

07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 23/29):

> *[...] Da leitura da ordem de prisão preventiva, observa-se que segregação impugnada, ao revés do alegado pela defesa, está fundamentada na garantia da ordem pública, deveras ameaçada pela* ***atividade de delinquência desenvolvida pelo paciente e os demais 28 (vinte e oito) denunciados, tendo em vista que existem fortes indícios de que os acusados integram GRUPO CRIMINOSO ARMADO, voltado para o tráfico de drogas, havendo notícias nos autos de diversos outros delitos cometidos por parte dos integrantes do aludido bando delitivo, tais como lavagem de capitais, roubos e homicídios. Consoante descrito na denúncia e no decreto prisional, os 29 (vinte e nove) denunciados, dentre eles o paciente ANTÔNIO DE BRITO, conhecido como "TONHO", formaram uma bem estrutura organização criminosa, comandada de dentro do sistema prisional de Pernambuco, com ramificações em outros Estados da Federação, com atuação inclusive na fronteira BRASIL/BOLÍVIA, integrada por elevado número de agentes, que se utilizam de diversas empresas com vistas a escamotear as atividades do bando, visando a capitalização de recursos para a aquisição de drogas, bem assim realizar lavagem de dinheiro, destacadamente através da aquisição de bens móveis e semoventes.*** *Tratam- se, portanto, de pessoas que fazem da prática delituosa o seu modus vivendi, circunstância factual que, por si só, denota evidente periculosidade do paciente a justificar a decretação do cárcere cautelar, mormente em face da possibilidade concreta de reiteração delitiva.* ***Segundo deflui da atrial acusatória, o paciente em uma clara parceria com corréu Wellington de Souza ("Nego ETO"), lideram grupos criminosos que atuam em uma das células da ORCRIM, denominada de "Núcleo de Pernambuco", havendo indícios de que "TONHO" se trata de indivíduo de alta periculosidade, considerando que, além de comandar uma rede criminosa voltada para o tráfico de drogas, possui extensa ficha criminal, tendo envolvimento na prática de outros delitos, como roubos de grande magnitude, inclusive a um carro forte.*** *Por igual motivo, afigura-se inaplicável a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares a que alude o art.319, da Lei Adjetiva Penal, quando estas não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, como é o caso dos autos. Esse entendimento é perfilhado pelo STJ [...]*

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

E quanto ao alegado excesso de prazo, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 20/21):

> *[...] A MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, Drª. Andréa Calado Cruz, mediante ofício datado de 09/05/2022, prestou as*

Documento eletrônico VDA44029894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:37
Código de Controle do Documento: df88be1d-25ee-438a-9d16-a72a0c59cfa1

informações de id nº 20993471, relatando o trâmite processual e esclarecendo que: a) ainda na fase do inquérito, a autoridade policial representou pela prisão temporária dos 29 representados, medida que foi decretada em 29/09/2021; b) posteriormente, a autoridade policial representou pela prorrogação de 17 das prisões temporárias, tendo o Juízo, em 12/11/2021, prorrogado a prisão temporária de 16 dos investigados, determinando a soltura dos demais, dentre eles o paciente; c) a denúncia foi oferecida em 09/12/2021; d) em 08/04/2022, foi decretada a prisão preventiva de 20 (vinte) denunciados, inclusive a do paciente, e; e) a denúncia foi recebida em 31/03/2023, tendo a instrução criminal se encerrado em 20/06/2023, encontrando-se o feito em fase de migração para o P Je, após o que será dado vista dos autos às partes para o oferecimento de suas alegações finais. Colhe-se do informativo judicial que o paciente, inicialmente teve a prisão temporária decretada no curso das investigações policiais em 29/09/2021, sendo a aludida custódia prorrogada até 12/11/2021. Com a continuação das investigações, ao término do inquérito policial, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos até então demais 28 investigados, ante a gravidade dos fatos apurados, havendo o Juízo processante, após o Ministério Público oferecer denúncia reiterando o pedido de prisão em 09/12/2021, decretado a segregação preventiva de 20 dos denunciados, inclusive do paciente, em 08/04/2022. No mais, observa-se que, inobstante a complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus existentes (29 denunciados), dos quais alguns presos em outros Estados da Federação, implicando na necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, a instrução criminal já se encerrou em 20/06/2023. [...]

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte já que quanto ao alegado excesso de prazo, tem-se que o s prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 106KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do

Documento eletrônico VDA44029894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:37
Código de Controle do Documento: df88be1d-25ee-438a-9d16-a72a0c59cfa1

STF e STJ.

3. Hipótese na qual a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. De acordo com as instâncias ordinárias, no momento do flagrante, foram apreendidos no total 106kg de maconha.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, eventual atraso na prestação jurisdicional está justificado na complexidade do feito, porquanto visa à apuração de um crime grave em que o agravante está sendo acusado das práticas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, tendo sido apreendido, no total, 106kg de maconha. Além disso, tem-se a pluralidade de réus (4), assistidos por advogados diversos, os diversos pedidos de revogação das prisões, bem como em razão da inércia da defesa do agravante em apresentar resposta à acusação. No ponto, verifica-se que embora tenha sido intimado em dezembro de 2021, a resposta à acusação do agravante somente foi apresentada em 9/5/2022. Além disso, a continuação da audiência de instrução e julgamento já está marcada para 26/2/2024. É possível, pois, vislumbrar o encerramento da ação penal em data próxima.

8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 853.989/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:37
Código de Controle do Documento: df88be1d-25ee-438a-9d16-a72a0c59cfa1

Documento eletrônico VDA44029894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:37
Código de Controle do Documento: df88be1d-25ee-438a-9d16-a72a0c59cfa1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0101433-6 **HC 900.733 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021356320248179000 00043845720208170001 00077787020228179000
213563202481790000 43845720208170001 77787020228179000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMARO GUSTAVO DA SILVA - PE033312
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ANTONIO DE BRITO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:42:11
Código de Controle do Documento: C8CF0C67-B102-4254-83CA-9BD3E5916045